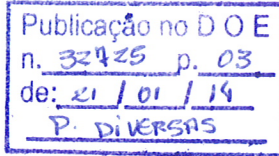




GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS



CONSELHO DIRETOR DECISÃO 011/2014	
INTERESSADO:	Fernando Cardoso Lucas Filho
ASSUNTO:	Recurso Administrativo referente à divulgação do resultado preliminar do enquadramento de proposta submetida para avaliação no âmbito do Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte – TECNOVA/AM, Edital 025/2013.
PROCESSO:	047/2014-FAPEAM

### DECISÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO DIRETOR da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em reunião realizada nesta data, considerando:

a) o Edital 025/2013, referente ao Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte – TECNOVA/AM;

b) o pleito formulado pelo Sr. **Fernando Cardoso Lucas Filho**, representante da empresa GIARETTA ARTEFATOS DE MADEIRA – FERNANDO CARDOSO LUCAS FILHO 22440038253, referente à divulgação do resultado preliminar do enquadramento da proposta intitulada “*PROINDUS – Conformação de madeira reconstituída para produção de móveis e componentes*”, submetida no âmbito do edital supra;

c) o Despacho da Diretoria Técnico-Científica – DITEC o qual salienta que:

I. a empresa teve sua proposta inabilitada pela Comissão de Enquadramento por não atendimento ao Anexo 2, item 10, do Edital, a saber: “**ANEXO 2 – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA SUBMISSÃO DE PROPOSTA [...] 10. Demonstrativo Contábil dos três últimos exercícios financeiros**”;

II. o solicitante argumenta que o enquadramento jurídico da empresa é definido pela legislação como MEI – Microempreendedor Individual, conforme estabelece a Lei Complementar n. 128/2008, portanto, nessa condição, o microempreendedor individual não tem Contrato Social e não pode ter sócio, sendo assim, o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual substitui o contrato social no Registro competente perante a Receita Federal, Junta Comercial, Prefeitura e Secretaria de Estado da Fazenda; e, ainda, que não apresentou os demonstrativos contábeis tendo em vista o artigo 31 do Estatuto de Licitações Públicas, que dispõe que os empresários individuais e MEI estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias;

III. a demonstração contábil se destina a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da empresa, que no ato busca aferir recursos públicos para o desenvolvimento de sua atividade, sendo o principal objetivo desse demonstrativo a apresentação de forma organizada e ordenada dos registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta;

IV. no âmbito da proposta apresentada, a empresa encaminhou o proponente encaminhou o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual e suas Certidões Negativas, no entanto, não apresentou os demonstrativos contábeis justificando na dispensa de contabilidade formal;

V. quanto às exigências de manutenção de contabilidade, o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, aprovado pela Lei Complementar nº 123, estabelece em seu Art. 27, o seguinte: “**Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor**”;

VI. quanto à situação de Microempreendedor Individual – MEI, considera-se o disposto no Art. 7º, inciso I, da Resolução 10 do Comitê Gestor do Simples Nacional, a saber: “**Resolução 10 do Comitê Gestor do Simples Nacional, Art. 7º O empreendedor individual, assim entendido como o empresário individual a que se refere ao art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais): I – fará a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços de que trata o Anexo Único desta Resolução, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta**”;

VII. Pela legislação referida nos itens V e VI supra, o MEI está dispensado de contabilidade e, portanto, não precisa escriturar nenhum livro, no entanto, ele deve guardar as notas de compra de mercadorias, os documentos do empregado contratado e o canhoto das notas fiscais que emitir e deve apresentar todo ano a Declaração Anual Simplificada declarando o valor do faturamento do ano anterior;

VIII. o proponente não atendeu à Observação do Anexo 2 do Edital, a saber: “**Observação: No caso de empresário individual, deverão ser apresentados os documentos listados nos itens 8, 9 e 10 acima, bem como Certidão Simplificada da Junta Comercial**”;

*Aut*



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

IX. a falta dos demonstrativos contábeis da empresa não permite a completa análise econômico-financeira, conforme especificado no item 14.4.3, alínea “c”, do Edital, a saber: “**14.4.3** O Comitê Técnico analisará os seguintes aspectos das propostas: [...] **c) Contábeis e financeiros**, compreendendo análise econômico-financeira, quanto à necessidade de aportar a contrapartida definida na proposta e suportar a execução do projeto até seu término, das beneficiárias (proponente e coexecutoras) com base nos demonstrativos contábeis apresentados, que devem incluir balanços patrimoniais, demonstrativos de resultado de exercício e/ou demonstrativo de fluxo de caixa, e declaração de origem de contrapartida, conforme modelo no Anexo 3 deste edital”;

X. os demonstrativos contábeis exigidos devem ser apresentados na forma da lei civil, com assinatura autenticada de contador registrado no Conselho de Contabilidade;

XI. o item 7 do edital supracitado, que trata dos Requisitos e Condições do Proponente e da Proposta, dispõe em sua parte final que a ausência ou insuficiência de informações resultará em não enquadramento da proposta;

XII. pela não apresentação de documentação obrigatória, o requerente teve sua proposta inabilitada conforme descrito no item 14.2.4, alínea “f”, do Edital, a saber: “**14.2.4**. Serão inabilitadas as propostas das empresas que não apresentarem os seguintes requisitos formais: [...] **f) Envio dos documentos impressos, devidamente preenchidos e assinados (conforme item 12.3) até a data e hora limite (item 13)”;**

XIII. o princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos no procedimento de seleção de propostas devem obediência ao edital, que não é só o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também especifica os ditames que o regerão. Dessa forma, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, aqui representado pela FAPEAM;

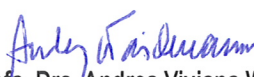
XIV. O artigo 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre o princípio supracitado, a saber: “**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”;

#### DECIDIU:

**INDEFERIR** o pleito formulado pelo Sr. **Fernando Cardoso Lucas Filho**, considerando a proposta intitulada “**PROINDUS – Conformação de madeira reconstituída para produção de móveis e componentes**” **inapta** para concorrência ao Edital 025/2013 - Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte – TECNOVA/AM.

SALA DE REUNIÕES, em Manaus, 20 de janeiro de 2014.

  
MSc. Severina de Oliveira dos Reis  
No exercício da Presidência

  
Prof. Dra. Andrea Viviana Waichman  
Diretora Técnico-Científica  
Conselheira